

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 237/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.342/2009, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise propõe a instituição do Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o projeto, com substitutivo.

A relatora da matéria no âmbito da CFT apresentou duas subemendas de adequação.

2. ANÁLISE

O projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano propõem a instituição do Serviço de Moradia Social (SMS), no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), atribuindo ao Poder Público o custeio do aluguel.

A proposição gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal. Segundo esses dispositivos, o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às exigências constantes da LRF e da LDO, ao reforçar, por meio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Diante do exposto, o projeto mostra-se inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

As subemendas apresentadas pela relatora da matéria objetivam retirar do substitutivo a previsão de criação de fundo público, de modo a compatibilizar a proposição com o disposto no art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta, via programação orçamentária e financeira dos órgãos ou entidades da administração pública.

Contudo, em face das demais inadequações, tal modificação não torna o projeto adequado.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF; LDO 2025; Súmula nº 1/08-CFT; e Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

4. RESUMO

A aprovação do projeto ou do substitutivo resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenham sido apresentadas a estimativa de impacto e a necessária compensação.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2025.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira